



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 298 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22 / 06 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001912/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200404908

RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: INTERNAMENTO INDEVIDO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. Operações de trânsito livre destinadas ao exterior. Empresa não deu saída das mercadorias indicadas nas notas fiscais relacionadas no Termo de Responsabilidade firmado por ocasião da entrada no Estado do Ceará. **IMPROCEDÊNCIA.** Empresa autuada abortou a operação de exportação, alterando o destino das mercadorias, legalizando a operação. Perícia constatou a regularidade fiscal dos procedimentos adotados pelo contribuinte. Recurso Voluntário tempestivo conhecido e provido. Reformada a decisão Singular. Votação unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Vicunha Têxtil S/A foi autuada por não ter comprovado, durante a ação fiscal, a baixa dos Termos de Responsabilidade firmados por ocasião da entrada das mercadorias no Estado do Ceará, em situação de Trânsito Livre, presumindo-se, por conta disso, o internamento destas em solo cearense.

Após citar o dispositivo legal infringido, o agente fazendário aplicou a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "i" da Lei 12.670/96.

Inconformada, a autuada comparece aos autos apresentando impugnação ao feito. Acosta copias de documentos fiscais capazes de ilidir a acusação, pleiteando a realização de diligência com o fim de comprovar a veracidade das suas afirmações e conseqüente improcedência do lançamento fiscal.

Em 1ª Instância, o julgador, não acatando as razões da defesa, julga o feito procedente, ratificando a acusação inicial.

Irresignada, a empresa recorre da decisão singular, onde continuou a afirmar que não houve o internamento em solo cearense das mercadorias do termo de responsabilidade, como acusou o diligente fiscal, demonstrando as providências adotadas com a finalidade de corrigir a operação inicial de exportação que não se concretizou posteriormente.

A Consultoria Tributária, objetivando formar seu convencimento, converteu o curso do processo em diligência, solicitando a verificação da escrituração fiscal das operações de correção alegadas pela recorrente, com a juntada de informações capazes de atestar a autenticidade dos documentos apresentados na impugnação.

De posse do resultado diligencial, o parecerista opinou pelo provimento do Recurso Voluntário reformando da decisão monocrática, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação pelo fato da empresa autuada não ter comprovado, durante a ação fiscal, a baixa dos Termos de Responsabilidade atinentes a mercadorias que entraram no estado do Ceará, com fito de exportação, em operação de transito livre, presumindo-se, por conta disso, o internamento indevido das referidas mercadorias em território cearense.

A julgadora singular ratificou o procedimento fiscal.

Em Recurso Voluntário, a autuada alega que não houve o dito internamento das mercadorias em transito, mas sim, o abortamento de uma operação de exportação, diante da impossibilidade de se sua concretização.

Para tanto, providenciou a emissão de notas fiscais de devolução simbólica das mercadorias e uma outra de transferência para a unidade de destino, registrando

todas as operações nos respectivos livros fiscais das empresas envolvidas e destacando o imposto incidente na operação.

Alega que antes de qualquer procedimento do fisco, foram adotadas todas as providências legais para o desfazimento da operação, que resultou convertida a situação das mercadorias de provisória em permanente, por ser de todo, desvantajoso o simples retorno ao estabelecimento de origem.

Repousa às fls. 64 e 65 dos autos, o laudo pericial onde consta a comprovação da regularidade do registro das operações de devolução e transferência nos livros fiscais de remetente e da destinatária, não havendo, na espécie, a falta de identificação do destino das mercadorias, nem a falta de recolhimento do imposto na operação de transferência.

Assim sendo, diante dos fatos relatados e devidamente constatados, entendo ser cabível, no presente caso, a reforma da decisão monocrática, uma vez que se mostra patente a improcedência do lançamento fiscal.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe integral provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida na instância menor, decidindo-me pela improcedência da exigência fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **VICUNHA TEXTIL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2006.


Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahin Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO